



PROJETO DE LEI Nº , DE 2018
(Do Sr. Major Olimpio)

Altera o Código Penal para incluir causa de aumento de pena para o crime de roubo praticado com o emprego de arma branca.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), visando acrescentar a causa de aumento de pena no crime de roubo quando houver o emprego de arma branca.

Art. 2º O art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 157

§ 2º

VIII – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma branca; (NR)

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional aprovou e o Executivo Federal sancionou a Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, que alterou dispositivos do Código Penal, para dispor sobre os crimes de furto qualificado e de roubo quando envolvam explosivos e do crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo ou do qual resulte lesão corporal grave. Também alterou a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, para obrigar instituições que disponibilizem caixas eletrônicos a instalar equipamentos que inutilizem cédulas de moeda corrente.

O objetivo da referida lei, conforme a justificação do seu projeto de lei, era exasperar as penas cominadas a determinadas modalidades de roubo e furto, visando a prevenir e reprimir sua prática. Com efeito, *“Os assaltos a agências bancárias com o emprego de explosivos têm crescido significativamente no Brasil. No Paraná, foram registrados 198 SF/15723.73061-96 ocorrências em 2014. Em Alagoas, de um total de 40 assaltos (de janeiro a outubro), 30 aconteceram com o uso de explosivos. São Paulo é dos estados mais afetados por esse tipo de roubo a caixas eletrônicos. Só em janeiro de 2015 foram 28 ocorrências. Com a presente proposta, propomos um aumento de pena de 2/3 para os casos de emprego de arma de fogo (nesses casos, o Código Penal em vigor só prevê aumento de até metade) ou de explosivo ou artefato análogo (hipótese não prevista no Código). Para preservar a proporcionalidade, tivemos que aumentar a pena para o crime de roubo de que resulta lesão corporal grave. Esperamos, com essa alteração, contribuir para a redução das ocorrências, deixando o custo do cometimento do crime mais caro para o infrator.”*

E a justificação do aditivo encontra-se no mesmo sentido: *“Em consonância com o objetivo deste projeto, que busca coibir a prática de crimes realizados com o emprego de arma de fogo e explosivos que cause perigo comum, esta emenda visa coibir, ainda, tanto a utilização de explosivos para a prática de crimes de furto como o próprio furto de substâncias explosivas ou acessórios que conjunta ou isoladamente possibilitem a sua fabricação,*



montagem ou emprego. Isto porque é indiscutível que a utilização de explosivos para a prática de crimes de furto, como por exemplo a explosão de caixas eletrônicos, é conduta que vai muito além dos danos e prejuízos materiais que acarreta, pois coloca vidas em risco e causa pânico na população. Note-se que um dos motivos para o crescente número dos crimes praticados com o uso de explosivos é a falta de tipificação própria, que muitas vezes impede uma punição mais severa ao autor do delito.”

Todavia, a alteração legislativa realizada, em seu art. 4º da referida Lei 13.654/18, simplesmente revogou o inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, que aumentava a pena do roubo de 1/3 até metade se a violência ou ameaça fosse exercida com emprego de *arma*, seja arma de fogo, seja arma branca.

Essa revogação, se deu sob fundamento que quanto à arma de fogo, a causa de aumento foi exasperada para 2/3, pois se incluiu o § 2º-A, inciso I, ao referido art. 157 do Código Penal, incidindo na hipótese o princípio da continuidade típico-normativa.

Porém, **caso o crime seja praticado com arma branca** – por exemplo: faca, espada, machado *etc.* –, **criou-se uma lacuna** a ser resolvida pelo operador do Direito.

Em razão disso, há o surgimento de duas correntes¹:

a) a primeira afirmando que o legislador desejou, pura e simplesmente, equiparar o roubo praticado com arma branca ao roubo simples (art. 157, *caput*, do CP); e

b) a segunda, a qual nos filiamos, entendendo que a utilização de arma branca deve ser sopesada pelo juiz na primeira fase da dosimetria da pena (art. 59 do CP – culpabilidade), para exasperar a reprimenda aplicada

¹ Renato Kim Barbosa, conforme artigo de sua autoria publicado no sítio eletrônico <https://www.prosociedade.com/publicacoes/novidade-legislativa-lei-13-654-18-que-alterou-a-disciplina-dos-crimes-de-furto-e-roubo> (consultado em 24 de abril de 2018).



como pena-base. Veja-se, ademais, que o novel diploma normativo pretendeu conferir maior proteção à sociedade nos crimes em apreço, devendo a interpretação seguir esse entendimento, conforme a mencionada justificativa do projeto de lei que originou a modificação no Código Penal.

De todo modo, **não mais existe a causa de aumento anteriormente prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal**, diante de sua revogação expressa.

Por conseguinte, atualmente **apenas para a prática de roubo mediante arma de fogo existe uma causa de aumento**, *ex vi* do art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

Já **para os roubos praticados mediante arma branca** – *v.g.*: faca, espada, machado *etc.* –, **não mais existe uma causa de aumento específica** no ordenamento jurídico. Tal fato ocasiona grave deficiência na tutela penal dos bens jurídicos, notadamente a vida e o patrimônio dos cidadãos (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal).

Luiz Flavio Gomes ensina que “*O conceito de arma branca [...] é obtido por exclusão. Isto é, considera-se arma branca aquela que não é arma de fogo. Arma branca pode ser própria (produzida para ataque e defesa) ou imprópria (produzida sem finalidade específica de ataque e defesa, como o martelo, por exemplo)*”².

Assim, alertado pela Associação Paulista do Ministério Público, que de imediato verificou a lacuna que foi estabelecida com essa legislação e buscou a Câmara dos Deputados visando uma iniciativa legislativa que viesse a manter a proporcionalidade na repressão dos delitos de roubo praticados mediante arma branca, que causam inegável perturbação social, é que proponho **a inclusão do inciso VIII ao § 2º do art. 157 do Código Penal, para**

² <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121823974/arma-de-fogo-e-arma-branca> (consultado em 24 de abril de 2018).



prever expressamente uma causa de aumento para os roubos praticados mediante arma branca, que também possuem dilatado poder vulnerante.

Sala das Sessões, em de de 2018.

**MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
PSL/SP**